



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32
Recurso nº : 134.440
Matéria : PIS/FATURAMENTO - EXS.: 1992, 1993 e 1995
Recorrente : D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.730

PIS/FATURAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - DECADÊNCIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - RECEITAS OPERACIONAIS - ATIVO IMOBILIZADO - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "LEASE BACK" - Demonstrado que o procedimento fiscal e a decisão de primeiro grau não incorreram nos vícios alegados pela defesa, improcede a arguição de sua nulidade. O termo final da contagem do prazo decadencial é a data da formalização do lançamento, e não, a da prolação da decisão administrativa no litígio instaurado pela apresentação da impugnação. O produto da venda de bens que, pela natureza da atividade da pessoa jurídica, seriam classificáveis no ativo permanente, caracteriza receita operacional quando se constata que foram eles alienados em curto espaço de tempo contado de sua aquisição, com habitual frequência e em expressiva quantidade, a caracterizarem as operações como de revenda de mercadorias, implicando na inclusão das correspondentes receitas nas bases impositivas das contribuições sociais que têm como hipótese de incidência, o faturamento. Configura base de cálculo da contribuição, a receita decorrente da alienação de bens a serem posteriormente arrendados à pessoa jurídica alienante, na espécie de arrendamento mercantil denominado "lease back".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

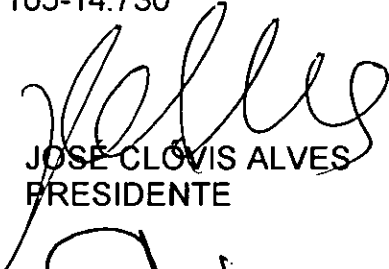
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

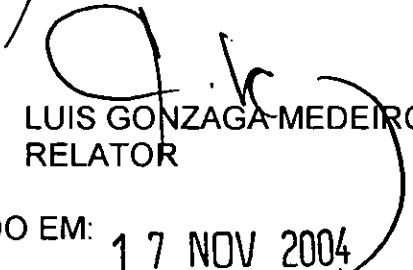


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

Recurso nº : 134.440

Recorrente : D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

D. V. R. LOCADORA DE VEÍCULOS SOCIEDADE CIVIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 142/158, do qual foi cientificada em 16/09/2002, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 165, por meio do recurso protocolado em 15/10/2002 (fls. 166/172).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 15/21, para formalização de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Faturamento), relativa a diversos períodos de apuração dos anos de 1991, 1992 e 1994, em virtude da constatação de falta de recolhimento da aludida contribuição.

A infração se acha detalhadamente descrita no Termo de Constatação (TC) de fls. 08, que leio em Sessão para um perfeito conhecimento do litígio, por parte do Colegiado.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 24/40, cujo teor é mera reprodução de igual peça de defesa apresentada contra as exigências relativas ao IRPJ e reflexos, constantes do Processo nº 10855.001493/96-03, no qual foi interposto recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 134.441; o referido apelo estará sendo objeto de apreciação nesta mesma Sessão.

Considerando a correlação entre as matérias tratadas nos dois autos, e o fato de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP haver determinado a realização de diligência no citado processo, nos termos do despacho juntado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

por cópia às fls. 79/82, aquele órgão de julgamento propôs o encaminhamento do presente à repartição de origem, de acordo com o despacho de fls. 83.

Realizado o exame, cuja cópia do relatório juntou-se às fls. 85/95, o órgão preparador verificou que a Contribuinte não se manifestou sobre as conclusões contidas no correspondente Termo, conforme despacho de fls. 97.

Às fls. 112/141 foi juntada cópia do Acórdão DRJ/RPO nº 1.989, de 23/08/2002, prolatado no Processo nº 10855.001493/96-03, para fins de orientar o julgamento da presente lide.

Quanto ao litígio de que se cuida, a Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, reportando-se ao julgado acima referido, asseverou que todas as razões de defesa reproduzidas na impugnação apresentada nestes autos (inclusive em sede de preliminar), foram apreciadas, quando da análise da respectiva lide, cabendo, no presente processo, apenas apreciar as irregularidades descritas no item 4 do Termo de Constatação contido no processo principal, que deu origem ao presente, e no Termo de Constatação que orienta a peça acusatória ora contestada, que repousa às fls. 08.

E o fazendo, julgou procedente a acusação fiscal, concordando com as conclusões do autor do feito "(...) no sentido de que as operações discriminadas no Quadro IV representam alienações (da contribuinte com a entidade financeira). Tendo em vista que, conforme consignado no Termo de Constatação à fl. 08, a compra (da montadora) e a venda (à arrendadora) dos respectivos veículos deu-se na mesma data, com habitualidade e expressiva quantidade (...)", e considerou "(...) caracterizada a revenda, e as receitas oriundas, operacionais."

Na oportunidade, o citado aresto exonerou a parcela do crédito tributário constituído nos presentes autos, referente à diferença de percentual da multa de ofício



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

imposta no procedimento (de 100% para 75%), com fulcro no artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Através do recurso voluntário de fls. 166/172, instruído com os documentos de fls. 173 a 213, a Contribuinte, por meio de seu Procurador (Mandato às fls. 533 do processo dito *principal*), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos mesmos argumentos contidos no recurso nº 134.441, cuja síntese, por mim efetuada no relatório do respectivo acórdão, opto por reproduzir abaixo, para orientar o voto que se seguirá:

"1. reitera o que denomina de 'prejudicial de mérito' acerca da 'inépcia da exordial acusatória', já esposada na impugnação, o que determinaria a nulidade dos autos de infração, esperando a devida apreciação fundamentada desta instância administrativa, o que não teria ocorrido na instância a quo; cita precedentes jurisprudenciais acerca da nulidade de sentenças judiciais não fundamentadas;

"2. censura a decisão guerreada que não teria enfrentado a questão posta à sua colação, limitando-se a assertar que os fatos alegados não se inserem nas hipóteses contidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972; assim, estaria ela igualmente contaminada pelo vício da nulidade, desde já requerida;

"3. o aludido vício se caracteriza, também, pelo fato de o aresto julgar '(...) tumultuadamente, de forma simultânea, vários procedimentos em uma única decisão' – IRPJ e reflexos – conforme trecho do 'decisum' que reproduz; assevera que a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes aponta nesse sentido;

"4. a Recorrente repisa, ainda, os argumentos acerca do cerceamento do direito de defesa contidos na peça impugnatória, agora reforçado pela tentativa de superação da flagrante inépcia da acusação fiscal, por meio da diligência realizada, a qual teria elaborado uma nova imputação, para proporcionar, segundo a R. decisão, '(...) MAIOR CLAREZA, NÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO TERMO DE CONSTATAÇÃO, MAS DA CORRELAÇÃO ENTRE ELAS E A DESCRIÇÃO DOS FATOS E COMPOSIÇÃO DAS BASES DE CALCULO CONTIDOS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO' confirmando-se '(...) a autuação primitiva maquiada que fora pela astuta diligência!';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

"5. não é verdade que a Impugnante não se manifestou acerca da diligência, como constou do julgado recorrido, tendo em vista que, conforme expediente ora reproduzido (juntado ao apelo), houve a aludida manifestação, oportunidade em que se requereu vistas do processo fora da repartição (que é normalmente concedida no Poder Judiciário), a qual nem resposta teve;

"6. taxa o procedimento da autoridade administrativa de 'conveniente inobservância' do pleito da Contribuinte, configurando o autoritarismo incompatível com o atual regime de liberdade de exercício da profissão de advogado e da ampla defesa, com os recursos a ela inerentes;

"7. inaugura a tese de que ocorreu, na hipótese dos autos, prescrição e decadência do direito da Fazenda Nacional, considerando que entre a data da prolação da decisão administrativa (23/08/2002) e a da ocorrência dos fatos geradores de que se cuida – anos-calendário de 1991 a 1994 – permeia um lapso temporal superior aos cinco anos exigidos pelo CTN;

"8. por fim, se restarem superadas as prejudiciais ora elencadas, a Recorrente ratifica, expressamente, as razões de mérito constantes da impugnação, a serem apreciadas, de forma fundamentada, por esta instância administrativa."

O recurso foi instruído com a Relação de bens e direitos para arrolamento de fls. 214 (e documentos correlatos, às fls 215 a 220), nos termos da legislação de regência, a qual foi considerado regular pela repartição de origem, tendo ela providenciado o competente controle, documentado às fls. 221 a 230, e encaminhado os presentes autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes, para apreciação do recurso, conforme despachos de fls. 237 e 238.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata o presente litígio, de verificar a procedência da infração descrita no AI de fls. 15/21, relativa à falta de recolhimento da Contribuição para o PIS-Faturamento, conforme detalhamento descrito no Termo de Constatação de fls. 08.

A acusação fiscal foi julgada procedente na instância inferior, tendo a Autuada ingressado com o apelo de fls. 166/172, que vem a ser mera cópia do recurso nº 134.441, interposto no processo administrativo que discute o procedimento fiscal que deu origem à presente exigência, argüindo questões preliminares e de mérito.

I - Das preliminares.

Todas as preliminares e/ou prejudiciais suscitadas no recurso epigrafo, apresentado contra a decisão que manteve (em parte) as exigências do IRPJ e reflexos, formalizadas no Processo nº 10855.001493/96-03, foram apreciadas e rejeitadas no voto condutor do respectivo acórdão por mim relatado naquele litígio, com os fundamentos nele contidos, os quais adoto nesta oportunidade (não os transcrevendo por economia processual) para, igualmente, afastar as alegações da defesa aqui formuladas naquele sentido.

II – Do mérito.

Ao apreciar o mérito da presente lide, a instância recorrida, cuidou de contextualizar a acusação fiscal específica tratada nestes autos, sintetizando o conteúdo do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

Termo de Constatação de fls. 08, o qual particulariza o procedimento fiscal motivador da exigência apartada da contribuição para o PIS/Faturamento, objeto do lançamento, fazendo-o nos seguintes termos:

"I) Falta de recolhimento de contribuição sobre revenda de veículos- Quadro III - *A fiscalizada comprovou a contabilização das vendas das notas fiscais de aquisição constantes do Quadro III (fls. 09-11). Contudo trata-se, na realidade, de revenda de veículos pois: a) foram realizadas em períodos curtos entre a data da emissão das notas fiscais de aquisição e a data das vendas que, na maioria das vezes, não ultrapassaram os 30 dias; b) envolveram grandes quantidades desses bens; c) ocorreram em vários meses e anos (de 1990 a 1994);*

"II) Falta de recolhimento de contribuição sobre revenda de veículos- Quadro IV - *A contribuinte, intimada a comprovar a contabilização das vendas dos veículos relacionados no Quadro IV (fls. 12-14), deixou de comprová-las. Foram alienados às arrendadoras, na mesma data em que adquiridos, e sem registro contábil das compras e das alienações.*"

Ressalta o julgado recorrido que as operações acima descritas não foram objeto de exigências do IRPJ, do IRRF e da CSLL, uma vez que, no caso das vendas constantes do Quadro III, foi comprovada a contabilização da receita, sendo apenas reclassificada a sua natureza, como oriundas da revenda de mercadorias, configurando, portanto, *receitas operacionais*, sujeitas à incidência das contribuições sobre o faturamento, não havendo que se falar, como entendeu a Autuada, de descaracterização de *"leasing"*.

Contesta a alegação de que o Fisco *presumiu* omissão de receitas sem base legal, apenas com supedâneo *"no fato de que o período entre a compra e a venda foi CURTO"*, pois a referida classificação se deu, também, pela quantidade de operações e a habitualidade.

Discorre acerca dos elementos essenciais à classificação contábil de bens no ativo imobilizado, transcrevendo a disposição contida no artigo 179, e seu inciso IV, da Lei nº 6.404, de 1976, que rege a matéria, e excertos doutrinários acerca do tema, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

concluir que, na hipótese dos autos, resta caracterizada a mercancia, não se tratando de presunção, mas sim, de fatos incontroversos que demonstram a atividade de revenda de veículos, cujas receitas se classificam como *operacionais*, "(...) com a repercussão tributária que lhe são próprias."

Já com relação ao Quadro IV, a alegação da defesa foi a de que os veículos foram *adquiridos* via operações de "*leasing*", devidamente contabilizadas, conforme demonstra, tendo permanecido em regime de locação durante o período do arrendamento, não havendo desvio de finalidade.

O relator do aresto guerreado contesta a alegada comprovação, remetendo ao acórdão prolatado no processo principal e assevera que não houve a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, os quais foram considerados válidos pelo procedimento fiscal, residindo a questão motivadora da autuação, neste particular, na compra dos veículos diretamente do fabricante e na imediata venda (na mesma data) às arrendadoras, sem o recolhimento das contribuições sociais sobre o faturamento.

Analisa a questão sob o prisma da legislação reguladora do "*leasing*", (Lei nº 6.099, de 1974), e conclui que, na hipótese dos autos, ocorreu uma forma de arrendamento mercantil, conhecida como "*lease back*", disciplinada pelo artigo 9º, do citado diploma legal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.132, de 1983, matéria que foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, quanto à incidência do ITBI nos casos da operação envolver imóveis, tendo sido pacificado o entendimento relativo à incidência do tributo, na espécie, de acordo com a ementa do aresto que reproduz.

Em consequência, o julgador considera correto entendimento da Fiscalização de que as operações de que se cuida caracterizam a revenda de mercadorias, e as receitas daí oriundas, como operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

De acordo com o relatório, no apelo, a Recorrente se limita a reiterar as alegações de mérito contidas na impugnação, sem contraditar quaisquer das motivações contidas no julgado recorrido para manter o lançamento (à exceção do percentual da multa de ofício, reduzida para 75%).

Como o acórdão guerreado apreciou devidamente as alegações contidas na impugnação, estando as suas conclusões consentâneas com a legislação de regência e com as provas acostadas aos presentes autos, além de refletir o meu entendimento acerca da matéria, não tendo sido rebatidas pela ora Recorrente, nada obsta a que ele seja adotada, na íntegra, por seus fundamentos legais, nesta ocasião.

Com efeito, a discordância da Recorrente acerca das razões contidas naquela decisão, não se acha fundamentada em quaisquer argumentos distintos dos já analisados – e refutados – naquela oportunidade, pelo que deve ser desconsiderada; ora, se uma alegação da defesa é contestada no julgamento de primeiro grau, cabe ao sujeito passivo demonstrar a improcedência dos fundamentos em que se baseou a instância inferior para não acatá-la, e não, repeti-la simplesmente, denotando que não concorda com o julgamento.

Convém ressaltar que o processo administrativo fiscal é norteado pelo princípio do duplo grau de jurisdição e, nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o recurso voluntário é interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, cabendo ao recorrente, demonstrar os motivos pelos quais discorda do julgamento prolatado, para que a instância superior aprecie o litígio e conclua acerca da procedência, ou não, das razões de decidir do órgão julgador “*a quo*”.

Assim, me arrimando nas razões de decidir da instância recorrida, julgo procedente a exigência objeto do litígio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10855.001492/96-32

Acórdão nº : 105-14.730

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA